

PROCESSO - A. I. Nº 083440.0102/13-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELDER MOISÉS BARRETO ALCÂNTARA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/10/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0228-11/19

EMENTA: ITD. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação da PGE/PROFIS proposta com base no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81, para que seja reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito tributário e que seja subtraído do montante cobrado o ITD referente à transferência patrimonial no ano de 2008, com multas, juros de mora e honorários advocatícios. **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, § 5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer, às fls. 83 e 85 dos autos, de lavra da Procuradora Dr.^a Ângeli Maria Guimarães Feitosa, com o acolhimento da Procuradora Assistente Dr^a Rosana Maciel Bittencourt Passos Salau, propõe que o CONSEF, através de uma de suas Câmaras, aprecie a referida Representação, "...a fim de que seja reconhecida a decadência, pois entenderam que foram anexados provas e alegações robustas, assim, outra alternativa não resta senão representar ao CONSEF para que seja excluído do lançamento número 834400102132 o débito relativo ao fato gerador ocorrido no ano de 2008.

Esclarece a nobre Procuradora que subscreve o Parecer que se trata de Auto de Infração, lavrado em 17/12/13 para exigir ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações), no valor de R\$6.900,00, relativo a doação de créditos ocorrida em 2008, tendo o autuado argumentado, em preliminar, que o ITCMD é um tributo de competência tributária dos Estados e Distrito Federal, cujo fato gerador é a transmissão causa mortis, bem como de quaisquer bens e direitos por meio da doação, como previsto no art. 155, I, § 1º da Constituição Federal e art. 35 e seguintes do Código Tributário Nacional.

O Contribuinte declarou, no seu Imposto de Renda pessoa física, a transferência de bens nos valores de R\$150.000,00, R\$145.000,00 e R\$50.000,00, declarados no Imposto de Renda pessoa física nos anos de 2008, 2009 e 2011, respectivamente.

Informa que o lançamento do ITD se dá por homologação, e na hipótese de não haver pagamento, é direito-dever do Estado efetuar o lançamento por ofício, nos termos do art. 149, II do CTN.

Traz que, por ser um Tributo em que o lançamento se dá de ofício, e o Termo Inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, alega que decaiu o direito do Estado de constituir o crédito tributário do ITD declarado no ano calendário de 2008, vez que o fato gerador se deu no citado ano, com início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador, datado de 01/01/2009, com termo final para o dia 01/01/2014.

Salienta que o crédito tributário fora inscrito em Dívida Ativa em 30/12/2009 conforme intimação fiscal anexada aos autos.

Por fim, pede o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário e requer que seja subtraído do montante cobrado o ITD referente à transferência patrimonial no ano de 2008, com multas, juros de mora e honorários advocatícios.

Examinando os autos, a i. Procuradora entende que das dicções legais, o Termo Inicial da contagem de decadência é o fato gerador do tributo, a partir da qual a Fazenda tem 5 anos para efetuar o seu lançamento. No caso em apreço, os fatos geradores aconteceram em 2008, 2009, 2011, como se vê nos extratos de lançamento (campo de datas de ocorrências)

Traz ainda que o lançamento fiscal, por sua vez, considera-se concretizado em definitivo com a citação do contribuinte. Na hipótese, o lançamento do tributo, por sua vez, ocorreu em dezembro de 2013, sendo o contribuinte cientificado por edital em fevereiro de 2014, após tentativa frustrada pela via postal. Assim, apenas nesta data considera-se constituído o crédito tributário.

Evidente, portanto, que foi ultrapassado o prazo quinquenal entre o evento ocorrido em 2008 e o lançamento do crédito em definitivo, que apenas operou-se em fevereiro de 2014 quando o prazo decadencial findava no último dia de dezembro de 2013.

Ante ao exposto a i. Procuradora entende que, diante das provas e alegações robustas, outra alternativa não resta senão representar ao CONSEF para que seja excluído do lançamento número: 834400102132 o débito relativo ao fato gerador ocorrido no ano de 2008, com fundamentos no art. 113, § 5º, Inc. I do RPAF c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ITD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) no valor histórico de R\$6.900,00, inerente ao exercício de 2008, 2009 e 2011.

O sujeito passivo protocolizou junto a PGE/PROFIS, às fls. 69 a 73 dos autos, peça processual onde informa que declarou no seu Imposto de Renda pessoa física a transferência de bens nos valores de R\$150.000,00, R\$145.000,00 e R\$50.000,00 declarados no Imposto de Renda pessoa física nos anos de 2008, 2009 e 2011, respectivamente.

A Recorrente informa, na supracitada peça processual, que o lançamento do ITD se dá por homologação, e na hipótese de não houver pagamento, é direito-dever do Estado efetuar o lançamento por ofício, nos termos do art. 149, II do CTN.

Alega, ainda, que, por ser um Tributo que o lançamento se dá de ofício, e o Termo Inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, alega que decaiu o direito do Estado de constituir o crédito tributário do ITD declarado no ano calendário de 2008, vez que o fato gerador se deu no citado ano, com início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador, datado de 01/01/2009, com termo final para o dia 01/01/2014.

Assim, pede o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário e requer que seja subtraído do montante cobrado o ITD referente à transferência patrimonial no ano de 2008, com multas, juros de mora e honorários advocatícios.

Em consequência, a PGE/PROFIS, dentro de sua competência de Controle da Legalidade, prevista no art. 113, § 5º, I do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, por constatar a existência de ilegalidade flagrante em lançamento do crédito tributário, ainda que inscrito em Dívida Ativa, representou ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, entendendo que foi ultrapassado o prazo quinquenal entre o evento ocorrido em 2008 e o lançamento do crédito em definitivo, que apenas operou-se em fevereiro de 2014 quando o prazo decadencial findava no último dia de dezembro de 2013.

Diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, pois se concluiu, da análise das provas documentais trazidas aos autos, a pertinência da alegação do sujeito passivo, pois, restou evidente, que foi ultrapassado o prazo quinquenal entre o evento ocorrido em 2008 e o lançamento do crédito em definitivo, que apenas operou-se em fevereiro de 2014 quando o prazo decadencial findava no último dia de dezembro de 2013.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, ora proposta, no sentido de que seja reconhecida a decadência para o evento ocorrido em 2008.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **083440.0102/13-2**, lavrado contra **ELDER MOISÉS BARRETO ALCÂNTARA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.900,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS